

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que estipula sobre a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 5 (cinco) dias, podendo ser renovada por mais 2 (duas) vezes durante o ano.

.....”. (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 30 (trinta) anos da entrada em vigor da Lei de Execução Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Um dos seus pontos que necessita de reforma é o dispositivo que disciplina o prazo da saída temporária e, ainda, o número de vezes em que esta pode ser renovada por ano (art. 124).

É bem verdade que a saída temporária tem por nítido objetivo a ressocialização do condenado, baseando-se na confiança, porquanto permite a sua gradativa reintegração à comunidade. Todavia, o referido regramento, na atual redação, não possui nenhum critério claro que justifique que o condenado tem direito à mencionada saída pelo largo prazo de 07 (sete) dias, a qual pode ser renovada, ainda, por outras 04 (quatro) vezes durante o ano.

Dessa forma, verifica-se que o legislador originário não andou bem quando fixou tais patamares ou, no mínimo, que estes não se apresentam mais compatíveis com a realidade vigente, onde a saída temporária é utilizada, em grande medida, para a prática de novos crimes, quando não para a fuga.

Os números demonstram esta realidade!

Assim, a presente proposta visa minorar o prazo da respectiva saída para o patamar de 05 (cinco) dias, tendo em vista que suficiente para um contato mais próximo do condenado com a sua família e com sua comunidade, alinhando-se aos mais extensos feriados nacionais, podendo esta ser renovada por outras 02 (duas) vezes, porque também bastante razoável e proporcional.

Observe-se, claramente, que, na vigente sistemática da Lei de Execução Penal, o condenado possui o direito a 05 (cinco) saídas temporárias de 07 (sete) dias por ano, ou seja, a um total de 35 (trinta e cinco) dias por ano, o qual se traduz em aproximadamente 10% (dez por cento) do período e, como frisado, revela-se desproporcional, notadamente em virtude da crescente onda de violência que assola o país, em especial naqueles períodos.

Destarte, o Projeto de Lei em referência, se, por um lado, não deseja o fim da saída temporária, porque reconhece sua valorosa experiência à ressocialização dos condenados, objetiva, por outro, a diminuição do seu prazo e do número de suas renovações por ano, atendendo, ainda que parcialmente, aos anseios sociais.

Ante o exposto, peço apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior